



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008124-34.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA

RELATOR: DES. ANDRE RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. EMPRESA INAPTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. CRÉDITO PERSEGUIDO QUE SUPERA O VALOR DE ALÇADA. A EMPRESA EXECUTADA SE ENCONTRA INAPTA JUNTO À RECEITA FEDERAL DESDE 31/12/2008. CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ A CONDIÇÃO DE "INAPTA" NO CNPJ NÃO COMPROVA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. NO CASO EM APREÇO NÃO HOUE NENHUMA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. CONSIDERANDO-SE QUE A INAPTIDÃO DO CNPJ PERANTE A RECEITA FEDERAL CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE CADASTRAL E, AINDA, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DE QUE A EMPRESA EXECUTADA DEIXOU EFETIVAMENTE DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES (SÚMULA 435/STJ), NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA, visando à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010 inscrito em dívida ativa.



A sentença extinguiu o feito, com esteio no art. 485, IV, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

“O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, conforme descrito na CDA que instrui o presente feito.

Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente ou em seu domicílio fiscal como em diversas outras ações em face desta.

Processo de execução fiscal suspenso.

Decisão que determinou a juntada de documentos relativos a pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela na mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Instada para prosseguir com a execução, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, a substituição da empresa executada pelos sócios identificados, com inclusão no polo passivo da demanda e a citação dos respectivos sócios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários. Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.



Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC. deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento".

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspovim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:
(...)

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promova contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta. A Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.



Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, consequentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.. (Índice 0054)”

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (índice 0063), pretendendo a reforma da sentença, firme no argumento de que a dissolução da empresa sem quitação de dívida tributária não afasta a responsabilidade pelo débito, conforme arts. 134 e 135 do CTN; que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a dissolução irregular presume responsabilidade do sócio-gerente, conforme Súmula nº 435/STJ. Aduz que a baixa do CNPJ, aliada à ausência de comunicação à municipalidade e à inexistência de endereço funcional, caracteriza hipótese típica de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento. Por fim, argumenta que a sentença extinguiu prematuramente a execução, sem oportunizar à Fazenda a complementação dos dados cadastrais para identificação dos responsáveis, o que viola a primazia do mérito e o princípio da economia processual.



Sem contrarrazões, uma vez que não formalizada a relação processual.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que o débito executado no montante de R\$ 834,78 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), considerado na sua totalidade, ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou extinta a ação executiva sob o fundamento de que a empresa executada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por se encontrar baixada em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Em sua defesa, alega o recorrente que sentença merece ser reformada, diante da possibilidade de responsabilização dos sócios.

De fato, consta dos autos que a empresa executada se encontra inapta junto à Receita Federal desde 31/12/2008.

Veja-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.890.571/0001-20 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 19/04/1978	
NOME EMPRESARIAL SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/10/2022 às 14:51:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Nada obstante, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tal fato pode ser decorrente de inadimplemento de obrigações tributária e, por





consequente, não é prova de dissolução irregular da empresa, tampouco autoriza a inclusão imediata dos sócios no polo passivo da demanda.

A corroborar tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se na hipótese era possível determinar a sucessão processual da pessoa jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.

3. A mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica.

4. A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica.

5. Recurso conhecido e não provido.

(REsp n. 2.179.688/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

De igual forma, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 630), reafirmou a tese de que a dissolução irregular da empresa é fato contrário à lei e, portanto, apto a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Confira-se a ementa do paradigma mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO



IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.

1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: (...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.



7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). (Grifos nossos).

Ocorre, porém, que no caso em apreço **não houve nenhuma tentativa de localização da empresa executada**, já que o magistrado se baseou unicamente em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal.

Ressalte-se que, apesar de constar a expedição de mandado de citação e penhora (índice 006) não há qualquer informação sobre o seu efetivo cumprimento.

Assim, considerando-se que a inaptidão do CNPJ perante a Receita Federal constitui mera irregularidade cadastral e, ainda, que não há qualquer elemento de prova de que a empresa executada deixou efetivamente de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes que caracterize a dissolução irregular (Súmula 435/STJ), não há que se falar em extinção da personalidade jurídica.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. BAIXA DO CNPJ ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DISTRATO SOCIAL NA JUCERJA. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E EVENTUAL REDIRECIONAMENTO. CONTRADITÓRIO. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da sociedade SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., em razão de baixa do CNPJ anterior ao ajuizamento. O Município sustenta que a baixa perante a Receita Federal não comprova, isoladamente, a extinção definitiva da pessoa jurídica, especialmente porque a empresa permanecia cadastrada no Município como proprietária do imóvel tributado e não foi localizado distrato social na JUCERJA. Requer o prosseguimento da execução, com eventual redirecionamento aos sócios administradores, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para que lhe seja oportunizada a adequação do polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a baixa do CNPJ, desacompanhada de comprovação da regular dissolução e liquidação da sociedade, é suficiente para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir a execução fiscal; (ii) estabelecer se o processo pode prosseguir para apuração de eventual responsabilidade tributária e redirecionamento aos sócios administradores, caso presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN; e (iii) determinar se a ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca da irregularidade processual justifica a cassação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A baixa cadastral perante a Receita Federal não se confunde, necessariamente, com a efetiva extinção da personalidade jurídica da sociedade e não comprova, isoladamente, a conclusão regular do procedimento de dissolução e liquidação.

4. O registro do distrato social constitui apenas uma das etapas do procedimento de dissolução da sociedade, sendo necessária a conclusão das fases próprias da liquidação, com realização do ativo e satisfação do passivo, para o reconhecimento do efetivo encerramento da pessoa jurídica.

5. A ausência de distrato social localizado na JUCERJA impede, no caso concreto, a conclusão de que a sociedade tenha sido definitivamente extinta em 31/12/2008 apenas em razão da baixa do CNPJ.

6. A permanência da executada nos cadastros municipais como proprietária do imóvel objeto da tributação, somada à cobrança de créditos referentes aos exercícios de 2011 a 2013, evidencia



incongruência fática que recomenda a apuração da situação jurídica da sociedade antes da extinção do processo.

7. A eventual dissolução irregular da sociedade pode autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes ou administradores, desde que presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN, observados o contraditório e a ampla defesa.

8. A responsabilidade tributária dos sócios fundada no art. 135, III, do CTN não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, pois decorre da atribuição da obrigação tributária ao administrador ou sócio-gerente em razão da prática dos atos previstos na norma.

9. A Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução mediante substituição da CDA, não impede, por si só, o exame de eventual redirecionamento por responsabilidade tributária, providência distinta da simples substituição automática da pessoa jurídica pelos sócios.

10. O Juízo de origem deveria ter oportunizado ao Município manifestação específica sobre a situação cadastral da empresa e as providências processuais cabíveis antes de extinguir a execução com fundamento em suposta ausência de pressuposto processual, em observância aos princípios da cooperação e da primazia da resolução do mérito e ao dever de correção dos vícios processuais.

11. A inexistência de citação válida da executada não impede o julgamento da apelação, pois, conforme certificado nos autos, não houve integração regular da parte executada à relação processual nem apresentação de contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso provido.

(0006539-39.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença recorrida, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para o correto prosseguimento da execução.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator